

pela Inspeção do Comércio Bancário e funcionários seus delegados. Instaurado o respectivo processo, será o arguido notificado, por meio de officio registado e com aviso de recepção, para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias, ou por éditos de dez dias no *Diário do Governo*, quando não seja encontrado ou fôr desconhecida a sua morada, sob pena de lhe não poder ser recebida, em seguida ao que será apresentado o processo, com o parecer da Inspeção, ao Ministro das Finanças para proferir a sua decisão, da qual caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Este recurso é restrito ao quantitativo da multa.

§ 2.º O prazo para interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data em que o despacho fôr notificado ao arguido, e terá efeito suspensivo, depositada previamente a multa na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção, só se considerando interposto desde que se junte ao processo a minuta do recurso e se tenha pago o emolumento a que se refere o § 6.º

§ 3.º Transitada em julgado a decisão, ou, no caso do recurso, se a multa não tiver sido depositada, deverá a sua cobrança, bem como a do emolumento a que se refere o § 6.º, se o infractor não pagar voluntariamente no prazo de dez dias a contar da data em que o despacho lhe fôr notificado, ser realizada pelo Tribunal das Execuções Fiscais competente, servindo de base à execução a certidão do despacho do Ministro das Finanças ou do acórdão proferido, e a certidão da conta.

§ 4.º Havendo recurso, a multa, quando tenha sido depositada, ou cobrada coercivamente, permanecerá em depósito até resolução do mesmo recurso, fazendo-se, de harmonia com ela, qualquer restituição a que haja lugar.

§ 5.º O conhecimento e o julgamento dos recursos desta natureza preferirão ao conhecimento e julgamento de quaisquer outros pendentes no tribunal. Do mesmo modo, nos tribunais das execuções fiscais, o serviço de cobrança das multas, em cumprimento deste decreto, terá preferência sobre qualquer outro.

§ 6.º Em cada processo em que venha a ser proferida condenação cobrar-se há, de cada transgressor, o emolumento de 1 por cento sobre as importâncias apreendidas ou sobre a importância da operação realizada ou que se pretendeu realizar, o qual não será para cada um inferior a 200\$ nem superior a 500\$.

§ 7.º Estes processos ficam sujeitos ao pagamento do imposto de selo, que será liquidado e pago por meio de guia, passada pela Inspeção.

Art. 22.º As funções de escrivão dos processos, arquivista e encarregado do expediente que lhes diga respeito serão exercidas por um escrivão de direito, que será requisitado pelo inspector do Comércio Bancário, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 10:071, o qual fica fazendo parte do quadro fixado no regulamento aprovado pela portaria n.º 4:263, de 30 de Outubro de 1924.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:660

Verificando-se a manifesta insuficiência das dotações consignadas para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte do pessoal dos serviços de saúde pública internos e externos, para pagamento de impressos e publicações requisitados às imprensas do Estado e do material e despesas diversas das inspeções de saúde;

Não tendo sido inscrita na tabela orçamental em vigor a verba necessária para ocorrer ao pagamento das diuturnidades fixadas para os funcionários técnicos dos diferentes serviços de saúde no artigo 26.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926;

Mas reconhecendo-se a existência de sobras na dotação inscrita no capítulo 9.º do artigo 74.º-A, com aplicação ao pagamento dos encargos resultantes do serviço de notificação obrigatória das moléstias infecciosas (§ 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 12:477), que sem inconveniente podem ser utilizadas no reforço das dotações deficitárias pertencentes ao mesmo capítulo, anteriormente mencionadas, e ainda ocorrer à consignação da verba para abono das diuturnidades que deixou de ser prevista;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas da verba de 150.000\$, inscrita no capítulo 9.º, artigo 74.º-A, abonos variáveis da Direcção Geral de Saúde, da tabela rectificada autorizada pelo decreto n.º 12:847, de 18 de Dezembro de 1926, as quantias seguidamente descritas, a fim de reforçar as verbas inscritas na mesma tabela com aplicação aos serviços que vão respectivamente designados:

#### Capítulo 9.º — Artigo 74.º:

Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte ao pessoal dos serviços internos e externos . . . . . 15.000\$

#### Capítulo 9.º — Artigo 75.º:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às imprensas do Estado . . . . . 5.000\$

#### Capítulo 9.º — Artigo 77.º:

Para pagamento de material e despesas diversas das inspeções de saúde . . . . . 5.000\$

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 73.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, em vigor, a verba de 25.000\$ destinada ao pagamento das diuturnidades fixadas para os funcionários técnicos dos diferentes serviços de saúde no artigo 26.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, deduzindo-se concorrente quantia da verba de 150.000\$, consignada no capítulo 9.º, artigo 74.º-A, da mesma tabela, para pagamento dos encargos resultantes da aplicação do § 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 12:477.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de*

*Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

*República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:662

### Decreto n.º 13:661

Atendendo a que a Direcção Geral do Ensino e Fomento luta com falta de pessoal técnico, sobretudo de engenheiros agrónomos;

Considerando que os funcionários na situação de pensionados só dão vaga nos respectivos quadros quando a sua aposentação for decretada e que, em regra, decorre um largo período entre essa data e aquela em que o funcionário deixa de estar em exercício;

Considerando ainda que pela natureza de alguns serviços que àquela Direcção Geral estão cometidos, da sua interrupção, ainda que seja por curto espaço, resultam prejuízos que se traduzem na perda de dados apurados durante bastante tempo; e

Considerando finalmente que urge dar remédio a tal situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral do Ensino e Fomento, por proposta da sua iniciativa, devidamente aprovada pelo Ministro da Agricultura, é autorizada a contratar, nos termos presentemente adoptados para as escolas agrícolas do Ministério da Agricultura e por períodos não superiores a um ano, os engenheiros agrónomos que forem necessários à boa execução dos serviços que lhe estão cometidos.

§ 1.º Os contratos a que se refere o artigo anterior são transitórios e o número dos contratados nestas condições não pode ser superior ao dos engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura que se encontrem legalmente aguardando aposentação.

§ 2.º Os engenheiros agrónomos que, segundo as disposições da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, obtiveram maior classificação no respectivo concurso, em vigor, para o seu quadro, e que ainda aguardam nomeação por falta de vagas, têm preferência absoluta nos contratos a que se refere o presente decreto.

§ 3.º Os vencimentos a atribuir aos engenheiros agrónomos contratados nos termos do presente artigo são os dos engenheiros agrónomos subalternos do referido quadro.

Art. 2.º A despesa resultante da execução do presente decreto é custeada pelo Fundo do fomento agrícola e fica desde já a respectiva Junta autorizada a efectuar no seu orçamento as transferências necessárias para lhe poder dar cabimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

Considerando que ao Pósto Agrário de Mirandela foi atribuída principalmente a função de estudo de diversos problemas interessando a região trasmontana, cujas soluções não se improvisam e nem sempre se podem encontrar rapidamente;

Considerando que há muitos conhecimentos cuja aplicação imediata é de resultados seguros e que por isso importa divulgar;

Atendendo a que o nordeste trasmontano representa uma grande riqueza agrícola em estado latente e que urge valorizar, para bem da economia nacional, por uma acção permanente e intensiva e por todos os meios;

Atendendo ainda a que a situação do Pósto Agrário de Mirandela, por excêntrica, não lhe permite relacionar-se facilmente com os agricultores de maior iniciativa;

Reconhecendo os altos méritos que concorreram no falecido engenheiro agrónomo João Inácio Teixeira de Meneses Pimentel e para que tenha efectivação a homenagem que à memória deste agrónomo se pretende prestar pelo artigo 10.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923;

Ouvida a Direcção Geral do Ensino e Fomento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Pósto Agrário de Mirandela, criado pelo decreto de 17 de Agosto de 1912, conforme o disposto no § único do seu artigo 40.º e confirmado pela lei de 9 de Julho de 1913, é transformado em Escola Agrícola Móvel, denominada de Meneses Pimentel, que provisoriamente manterá a mesma sede e cuja área de acção abrangerá as zonas temperada e fria do distrito de Bragança e todo o concelho de Mirandela.

Art. 2.º A organização da Escola Agrícola Móvel de Meneses Pimentel é essencialmente a que consta do decreto n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, que instituiu o ensino agrícola móvel, competido-lhe ainda especificadamente as funções consignadas no artigo 157.º do decreto referido no artigo anterior.

Art. 3.º Os bens móveis do Pósto Agrário de Mirandela e os saldos em caixa transitam por inventário para a Escola Agrícola Móvel de Meneses Pimentel, a que ficam também pertencendo as importâncias dos duodécimos a receber até o fim do ano económico da dotação consignada àquela Pósto no capítulo 4.º, artigos 13.º e 15.º, do orçamento de despesa do Ministério da Agricultura, para o que neste orçamento serão feitas as indispensáveis transferências, ficando ainda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, autorizado a aplicar dos lucros líquidos a que se refere o § 1.º do artigo 88.º do regulamento da Bolsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, as verbas necessárias para a mais completa instalação da citada Escola.

Art. 4.º Os vencimentos de categoria do pessoal da Escola criada por este decreto, bem como a gratificação do seu director, no presente ano económico serão satisfeitos pelo Fundo de ensino agrícola, de acôrdo com os